DESPACHO DE REVOGAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 02/2026
Processo Administrativo nº 08/2026
Objeto: Contratação de empresa para execução da obra de pavimentação em concreto usinado na localidade de Passo da Limeira, no Município de Alfredo Wagner/SC, conforme projetos e anexos.

I – DOS FATOS

O Município instaurou procedimento licitatório com o objetivo de contratar empresa para a execução de obra de pavimentação em concreto usinado na localidade de Passo da Limeira, tendo sido publicado o respectivo edital de licitação na modalidade indicada no preâmbulo deste despacho.

No curso do certame, foi apresentada impugnação ao instrumento convocatório por parte de interessado, a qual apontou inconsistências técnicas no projeto de engenharia que compunha o objeto licitado. Devidamente analisada pela equipe técnica responsável deste Município, a impugnação foi acolhida, reconhecendo-se a necessidade de revisão do projeto básico originalmente elaborado.

Em razão do acolhimento da impugnação, o certame foi suspenso em razão da necessidade de revisão do projeto, período durante o qual a Administração identificou novos projetos de pavimentação em diversas outras localidades do Município, devidamente elaborados e aptos a integrar um novo processo licitatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REVOGAÇÃO

A revogação de processo licitatório encontra amparo legal no art. 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

No presente caso, concorrem de forma simultânea e autônoma os seguintes fundamentos para a revogação:

I. **Projeto técnico com inconsistências reconhecidas:** o acolhimento da impugnação pela própria Administração constitui fato superveniente e concreto que inviabiliza o prosseguimento do certame na sua forma original. Licitar com base em projeto técnico defeituoso representa risco ao erário, podendo ensejar aditivos contratuais indevidos, sobrepreço e questionamentos jurídicos futuros;

II. **Surgimento de novos projetos de interesse público:** durante o período de suspensão do certame, esta Municipalidade concluiu a elaboração de projetos de pavimentação em diversas outras localidades do Município. A existência desse conjunto de novos projetos constitui fato superveniente que impõe a reformulação do objeto licitatório, tornando inviável o aproveitamento do processo originalmente instaurado;

III. **Interesse público na unificação dos lotes:** a agregação de todos os projetos de pavimentação em um único certame, estruturado em lotes independentes, atende aos

princípios da economicidade, eficiência e competitividade, conforme exposto na seção seguinte deste despacho.

III – DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA NA UNIFICAÇÃO DOS LOTES

A decisão de relançar o certame reunindo todos os projetos de pavimentação em um único processo licitatório, estruturado em lotes independentes, fundamenta-se em razões de economicidade e eficiência administrativa, em conformidade com os princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

A unificação dos lotes em um único processo licitatório amplia significativamente o universo de interessados em participar do certame, uma vez que empresas do ramo de pavimentação passam a vislumbrar a possibilidade de contratar múltiplos lotes em uma única disputa. Esse aumento da competitividade, categoricamente valorizado pela Lei nº 14.133/2021, tende a produzir propostas mais agressivas e, consequentemente, menor ônus ao erário municipal.

Ademais, do ponto de vista da eficiência operacional, as empresas vencedoras de múltiplos lotes já contarão com mão de obra, maquinário e equipamentos alocados no Município por força da execução das demais obras, o que reduz substancialmente os custos indiretos de mobilização, implantação de canteiro de obras e logística. Essa economia de escala se traduz, na prática, em redução dos preços ofertados pelos licitantes, beneficiando diretamente o erário público e a população municipal.

Por fim, a estruturação em lotes independentes preserva o princípio da competitividade para micro e pequenas empresas, que poderão disputar individualmente cada lote, em conformidade com o regramento da Lei Complementar nº 123/2006.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, e em razão dos fatos expostos neste despacho, notadamente (I) as inconsistências técnicas reconhecidas no projeto que embasava o certame suspenso, e (II) o surgimento de novos projetos de pavimentação durante o período de suspensão, conjugados com o manifesto interesse público na economicidade e eficiência da contratação, **DETERMINO**:

I. A REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 08/2026, modalidade Concorrência Eletrônica nº 02/2026, com fundamento no interesse público superveniente devidamente motivado neste despacho;

II. A abertura do prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação dos licitantes interessados, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa nos termos do art. 71, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III. O encaminhamento dos autos ao Setor do Engenharia para revisão do projeto de engenharia em questão, com correção das inconsistências apontadas na impugnação acolhida, bem como a conferência e liberação dos projetos dos novos lotes a serem incorporados;

IV. Após a revisão e aprovação técnica dos projetos, o lançamento de novo processo licitatório unificado, contemplando todos os lotes de pavimentação identificados, estruturado de forma a ampliar a competitividade e a promover a economicidade da contratação;

V. A publicação deste despacho na imprensa oficial nos termos da legislação vigente.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Ressalte-se que a presente revogação não implica qualquer juízo de desqualificação dos interessados que participaram do processo ora revogado, os quais poderão participar normalmente do novo certame a ser oportunamente publicado.

Não tendo sido firmado qualquer contrato, nem gerado direito subjetivo a contratação, não há direito de indenização aos licitantes, ressalvadas as hipóteses legais.

Alfredo Wagner/SC, 02 de junho de 2026.

Gilmar Sani
Prefeito Municipal

Igor Bruda Pereira
Agente de Contratação